Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-238/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2809/2010
PROTOCOLO	:	977806
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	HELIO DE OLIVEIRA LIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ANEXOS ESTABELECIDOS NOS SUBITENS "2.3" A "2.10", DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO, A QUEM DE DIREITO, RELATIVAMENTE AOS VALORES RETIDOS REFERENTES AO IRRF E AO INSS. INEFICÁCIA DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS PRATICADAS NOS ANEXOS XIV E XV, DA LEI 4.320/64, RESPECTIVAMENTE, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO RELATOR. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1) Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2009, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no que dispõe o Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2) Aplicar multa no montante correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, ao Senhor Hélio de Oliveira Lira, CPF Nº 357.441.461-72, titular do Órgão à época, sendo: 100 UFERMS por infração a norma legal e contábil, e 30 UFERMS pelo não encaminhamento de documentos requisitados por este Tribunal de Contas, com fulcro nos Artigos: 42, *caput* e Inciso IV, e 45, Inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 170, Inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de execução judicial;

3) Intimar os interessados quanto ao resultado deste julgamento.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas (Em substituição)